

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6248es10 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/01/2025 Proposta de emenda à Constituição nº 1/2025 Protocolo nº 187/2025 Processo nº 138/2025</p>	
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Altera e acrescenta dispositivo à Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Fica alterado o art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

"Art. 147. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data, no mês de janeiro de cada ano, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

(...)"

Art. 2º. Acrescenta o § 5º ao Art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§1º(...)

§ 5º A revisão geral anual, que será correspondente ao período de janeiro a dezembro do exercício anterior, fica condicionada aos seguintes requisitos:

I - ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, tendo como parâmetro mínimo o percentual de aumento da Unidade de Padrão Fiscal (UPF), elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ-MT), verificadas no exercício anterior ao da revisão;

II - incremento da receita corrente líquida verificado no exercício anterior ao da revisão, atendidos os conceitos de receita e despesa e os limites para despesa com pessoal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as prescrições do art. 169, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, respeitado o índice prudencial da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;



III - capacidade financeira do Estado, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social".

Art. 3º. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto, produzirá efeitos positivos, tanto de ordem social como de ordem financeira, a medida que regulariza a situação do estabelecimento de uma data-base e de medida para mensuração do percentual a ser concedido aos servidores a título de recomposição salarial.

Reforça-se, ainda, que todos os servidores civis e militares possuem o direito a concessão da RGA, devidamente disposto na Constituição Federal/88, bem como, se faz necessária a Emenda à Constituição Estadual tendo em vista as omissões existentes na Constituição Estadual afetas ao tema.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 22 de Janeiro de 2025

Lideranças Partidárias